



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)

Altere-se o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tratado no art. 14 do PLP nº 257, de 2016, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 20. ....

I - .....

c) 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

e) 0,03% (três centésimos por cento) para a Defensoria Pública da União;

II - .....

- .....
- c) 47,8% (quarenta e sete inteiros e oito décimos por cento) para o Executivo;
- .....
- e) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;
- .....

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e por órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou àqueles montantes fixados na lei de diretrizes orçamentárias, observando-se o art. 23.

§ 6º o percentual de trata a alínea “e” do inciso II do caput será acrescido anualmente, no período de 2017 a 2021, até atingir o limite máximo de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), com a respectiva compensação obtida pela redução no percentual constante da alínea “c” do inciso II do **caput**.

§ 7º As Defensorias Públicas Estaduais que já fazem jus, na data de publicação desta lei complementar, a repartição superior ao percentual constante na alínea “e” do inciso II do caput não sofrerão redução na repartição e terão direito ao acréscimo de que trata o § 6º até o limite nele estabelecido. “(NR)

## **Justificação**

O PLP nº 257, de 2016, ao alterar o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial no que concerne aos limites de comprometimento da receita corrente líquida com gasto de pessoal, estabeleceu o percentual de 0,7% para a Defensoria Pública Estadual, sabidamente insuficiente para que a população mais necessitada possa ter atendimento jurídico de qualidade.

Ouvidos especialistas sobre o assunto, torna-se patente o entendimento, diga-se quase unânime, de que o percentual ideal de repartição deveria ser de 1,8%. Nesse sentido, nossa emenda propõe, objetivando não comprometer ainda mais a já combalida situação financeira dos estados, que tal percentual seja atingido de forma escalonada no período de 05 (cinco) anos, iniciando-se com a repartição de 1,2%. A

proposta é bastante razoável, a se ver que a grande maioria do povo brasileiro ainda não conta, conforme já mencionamos, com a devida assistência jurídica.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em            março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**  
PDT/RS

**Apoiamentos:**